

O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS ¹

Ana Beatriz Costa Mayer ²

Pedro Paulo Sperb Wanderley ³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações jurídicas e sociais da Lei nº 14.994/2024, que passou a tratar o feminicídio como crime autônomo no Código Penal Brasileiro, além de aumentar as penas para essa forma de violência. A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos. Primeiramente, o estudo aborda o conceito de feminicídio, sua origem e evolução histórica, especialmente no contexto brasileiro, marcado por altos índices de violência contra as mulheres. Em seguida, discute a desigualdade de gênero como fator estrutural que alimenta esse tipo de crime. Por fim, analisa os efeitos da nova legislação, questionando a eficácia do aumento das penas e da resposta penal isolada no enfrentamento ao feminicídio. O trabalho conclui que, embora a mudança legislativa represente um avanço no reconhecimento da gravidade do problema, ela é insuficiente sem o apoio de políticas públicas integradas, capazes de promover a prevenção, a proteção das vítimas e a transformação social.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Autônomo; Feminicídio; Violência e gênero; Impactos jurídicos e sociais; Lei nº 14.994/2024.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal and social implications of Law nº. 14.994/2024, which recognizes femicide as an autonomous crime in the Brazilian Penal Code and increases the penalties for this form of violence. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review, legislative analysis, and statistical data. First, the study addresses the concept of femicide, its origin, and historical development, especially within the Brazilian context, which is marked by high rates of lethal violence against women. Then, it discusses gender inequality as a structural factor that sustains this type of crime. Finally, the paper examines the effects of the new legislation, questioning the effectiveness of increased penalties and the isolated use of criminal law in combating femicide. The study concludes that, although the legislative change represents progress in recognizing the seriousness of the issue, it is insufficient without the support of integrated public policies that promote prevention, victim protection, and social transformation.

KEYWORDS: Autonomous Crime; Femicide; Violence and Gender; Legal and Social Impacts; Law nº. 14.994/2024.

¹ Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Católica Dom Bosco

² Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: anabeatrizcostamayer@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7246823256775145>.

³ Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (2018). Pós-Graduado em Direito Público (Uniassevi). Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2007). Atualmente é professor da Universidade Católica Dom Bosco nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Prática Processual Penal e Estágio Supervisionado I e II, no Curso de Direito. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A tipificação do feminicídio como crime autônomo no Código Penal Brasileiro representa um marco legislativo significativo no enfrentamento da violência contra mulheres. Essa nova configuração legal, trazida pela Lei nº 14.994/2024, rompe com o modelo anterior instituído pela Lei nº 13.104/2015, que tratava o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e o eleva à condição de tipo penal próprio, com definição jurídica específica. Trata-se de mudança recente, mas de grande repercussão, que tem suscitado debates quanto à sua real eficácia no combate à violência de gênero.

O feminicídio, compreendido como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, é expressão extrema de desigualdades estruturais e históricas profundamente enraizadas na sociedade. No Brasil, os índices alarmantes de mortes violentas de mulheres colocam o tema no centro das preocupações institucionais, exigindo respostas mais efetivas por parte do Estado. Contudo, questiona-se se a simples criação de um novo tipo penal e a elevação das penas seriam instrumentos suficientes para alterar uma realidade marcada por discriminação, machismo estrutural e falhas na implementação de políticas públicas preventivas.

Este artigo tem como proposta central refletir criticamente sobre a inclusão do feminicídio como crime autônomo no Código Penal, analisando os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa mudança. Parte-se do conceito de feminicídio, abordando suas origens, trajetória histórica e consolidação como categoria jurídica. Em seguida, examina-se o cenário da violência de gênero no Brasil, com ênfase nas desigualdades que estruturam esse fenômeno. Também são apresentados dados estatísticos que evidenciam a gravidade do feminicídio no país e reforçam a necessidade de medidas integradas e preventivas de enfrentamento.

Por fim, concentra-se a análise na recente alteração legislativa, destacando seus fundamentos, possíveis avanços e críticas. Defende-se que a mera resposta punitiva, ao reforçar a imagem de um Estado essencialmente repressivo, não é suficiente para combater uma discriminação enraizada socialmente. O aumento de pena, isoladamente, revela-se uma solução limitada, sendo imprescindível a articulação de políticas públicas intersetoriais, voltadas à educação, à igualdade de gênero e à proteção efetiva das mulheres. Assim, busca-se contribuir para o debate sobre a eficácia e os desafios dos instrumentos jurídicos no enfrentamento da violência contra a mulher.

2 FEMINICÍDIO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Em 1976, durante o Primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, Bélgica, foi apresentado pela primeira vez o termo "femicídio", em uma iniciativa que reuniu representantes de cerca de quarenta países e um público estimado em duas mil mulheres. Esse evento, considerado um marco na luta pelos direitos das mulheres, teve papel fundamental ao expor e denunciar as diversas formas de violência que elas enfrentam globalmente, sendo Diana Russell uma das ativistas pioneiras nessa discussão.⁴

A adoção do termo por Russell teve papel fundamental ao evidenciar os assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero, contribuindo para o despertar da consciência coletiva e a mobilização global contra a violência de gênero.

Posteriormente, Diana Russel, define femicídio como "a matança de fêmeas por homens porque elas são mulheres" e cita alguns exemplos de femicídio:

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de femicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa.

Em 1994, María Marcela Lagarde y de los Ríos, antropóloga mexicana, inspirada nos estudos de Diana Russell, propôs o termo "feminicídio" como uma evolução do conceito de "femicídio". Ela fez essa adaptação ao analisar a situação no México, onde estava ocorrendo uma realidade chocante.

Conforme o site BBC, o cenário que motivou essa reformulação envolvia uma série de crimes brutais cometidos contra mulheres na cidade de Ciudad Juárez, no estado de Chihuahua. Desde 1993, casos de assassinatos violentos começaram a se multiplicar, com vítimas encontradas com sinais de extrema violência, incluindo mutilações como a retirada de seios e olhos. Muitos desses crimes sequer tiveram solução ou levaram à responsabilização dos autores. A imprensa passou a denominar essas vítimas como as "mortas de Juárez", enquanto as autoridades frequentemente classificavam os crimes como homicídios comuns.⁵

⁴ RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2025.

⁵ BBC BRASIL. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545> Acesso em: 08 abr. 2025.

A repercussão nacional e internacional desses crimes colocou em evidência a violência de gênero no México, além de escancarar a omissão do Estado diante de tais atrocidades. Diante

desse contexto, Lagarde utilizou, pela primeira vez na América Latina, o termo feminicídio, fazendo referência direta aos crimes cometidos em Juárez.

Para Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio é uma forma extrema de violência de gênero praticada em contextos de desigualdade, subordinação e exclusão das mulheres, sustentada por estruturas de poder masculino em diversas esferas – sexual, econômica, jurídica, política e ideológica.

A autora esclarece ainda que, embora a maioria dos casos envolva agressores do sexo masculino, o feminicídio pode ser perpetrado por diferentes indivíduos: parceiros ou ex-parceiros, familiares, colegas de trabalho, desconhecidos ou membros de organizações criminosas, tanto de forma isolada quanto sistemática (Chakian, 2017).⁶

Outro aspecto alarmante destacado por Lagarde (2006, p. 222) é a cumplicidade institucional que se manifesta por meio do silêncio, da negligência e da omissão de autoridades que deveriam atuar na prevenção e erradicação desses crimes. Essa convivência reforça a perpetuação da violência e compromete seriamente o acesso das mulheres à justiça.

Atualmente, a violência contra a mulher, que antes se manifestava principalmente por agressões físicas, psicológicas e verbais, têm cada vez mais resultado em homicídios brutais, sobretudo cometidos por parceiros íntimos (maridos, parentes, cônjuges), em muitos casos dentro de seus próprios lares.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que sete em cada dez feminicídios no Brasil ocorrem dentro da casa da vítima. Em mais da metade dos casos, o autor do crime é o parceiro atual (53,6%) ou o ex-parceiro (19,4%). Em 10,7%, o crime é cometido por outros familiares, como filhos, pais ou irmãos; em 8%, por conhecidos; e em 8,3%, por desconhecidos.⁷

Essa realidade revela a permanência de uma estrutura social desigual, marcada historicamente pela dominação masculina. Apesar dos avanços na luta pela igualdade, essa herança cultural ainda influencia as relações sociais e dificulta a superação da violência estrutural contra as mulheres.

⁶ CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/o-que-voce-precisa-saber-sobre-feminicidio-um-crime-silenciado-por-silvia-chakian/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁷ **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo:FBSP, 2023.

2.1 Feminicídio e a desigualdade gênero

O conceito de "gênero" refere-se aos papéis, comportamentos e funções atribuídos socialmente a homens e mulheres com base em seus sexos biológicos. Desde os tempos antigos, a sociedade atribuiu maior valor ao papel masculino, o que resultou em uma desigualdade persistente, sustentada por uma cultura historicamente patriarcal e machista.

O gênero pode ser entendido como um conjunto de princípios, práticas, valores, normas e hábitos culturais que atribuem significado social às diferenças biológicas entre homens e mulheres. A partir da década de 1970, o termo passou a ser utilizado para destacar o caráter construído dessas diferenças, afastando-se de determinismos biológicos (Butler, 2003).

Esse deslocamento teórico abriu espaço para novas interpretações acerca das relações entre homens e mulheres, permitindo compreender que aquilo que se considera “masculino” ou “feminino” não é resultado apenas da biologia, mas da forma como as sociedades organizam e atribuem sentido a essas distinções.

Nessa perspectiva, o gênero passou a ser compreendido como uma construção social permeada por relações de poder e sustentada pela percepção cultural dos corpos sexuados, sendo uma justificativa para a formação das identidades subjetivas de homens e mulheres, moldadas e ressignificadas nas diferentes culturas (Scott, 1995).

Essa compreensão do gênero como elemento estruturante das relações sociais se conecta a discussões mais amplas sobre a própria origem das desigualdades entre os indivíduos. Nesse sentido, reflexões clássicas da filosofia ainda oferecem importantes pontos de diálogo com o debate atual.

O filósofo Jean-Jacques Rousseau, ao refletir sobre a desigualdade, classificou-a em duas categorias:

A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana. E a desigualdade moral que é um resultado da relação intersocial entre homens que pertencem a divergentes níveis de uma sociedade. (Rousseau, 1999, p. 39).

Dessa maneira, a desigualdade pode ser compreendida a partir dessas duas perspectivas, sendo que, na maioria das vezes, ela é moldada por construções sociais que impõem distinções entre indivíduos. Um exemplo notório é a desigualdade econômica, que pode tornar as mulheres mais suscetíveis à violência, especialmente quando enfrentam dificuldades financeiras. A ausência de recursos e de acesso a oportunidades muitas vezes limita suas alternativas, perpetuando ciclos de dependência e violência.

Outro aspecto fundamental a ser considerado é o da interseccionalidade. Mulheres que pertencem a diferentes grupos sociais, sejam eles étnicos, econômicos, sexuais ou outros, enfrentam camadas sobrepostas de discriminação que influenciam diretamente sua vulnerabilidade ao feminicídio. Dessa forma, a análise da desigualdade de gênero exige uma abordagem abrangente, que reconheça a interligação entre múltiplas formas de opressão.

Também é essencial observar como os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, especialmente no contexto familiar brasileiro, são moldados por normas culturais que reforçam a dominação masculina. Essas expectativas sociais contribuem para a reprodução de comportamentos violentos e para a perpetuação da desigualdade de gênero.

No Brasil, a desigualdade de gênero relacionada ao feminicídio ultrapassa a mera expressão do machismo. Ela é sustentada por uma rede complexa de fatores sociais, culturais e econômicos. A compreensão dessa realidade exige uma análise que vá além das manifestações explícitas de violência, contemplando também as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade.

Portanto, abordar o feminicídio a partir da ótica da desigualdade de gênero requer uma visão ampla, que não se limite ao machismo enquanto fenômeno isolado, mas que integre a compreensão das múltiplas formas de discriminação que afetam as mulheres cotidianamente.

Quando a sociedade estabelece uma diferença de valor entre os gêneros masculino e feminino, cria-se uma disparidade. Essas atribuições são construídas historicamente e socialmente com base em padrões normativos sobre o que significa ser homem e o que significa ser mulher (Louro, 1997, p. 57).

Conclui-se, portanto, que a desigualdade de gênero, ao limitar o acesso das mulheres às oportunidades e ao restringir seu papel social, impede o desenvolvimento equitativo da sociedade. A manutenção de estereótipos de gênero prejudica não apenas as mulheres, mas compromete o potencial coletivo, ao limitar a contribuição plena de metade da população. Superar essa desigualdade exige o rompimento com paradigmas historicamente estabelecidos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

O Brasil enfrenta graves problemas de feminicídio e violência contra a mulher, demandando medidas urgentes de combate, como uma atuação incisiva do poder legislativo e a implementação eficaz de políticas públicas. Ao longo dos anos, o poder legislativo tem

desempenhado um papel crucial na formulação e atualização de leis que visam coibir e punir os perpetradores de feminicídios.

Os números recentes sobre feminicídios no Brasil são alarmantes e revelam uma triste realidade. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o país ocupa atualmente o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios.

A criação da Lei Maria da Penha em 2006 foi um grande avanço ao reconhecer a urgência em proteger as mulheres. No entanto, essa lei não estabeleceu uma tipificação criminal específica, focando principalmente em medidas de proteção e prevenção (Arantes, 2018, p. 59).

Após analisar os dados referentes ao feminicídio no Brasil, o legislativo brasileiro reconheceu a urgência de penalizar os homicídios cometidos contra mulheres. Assim, a Lei nº 13.104, abordando o feminicídio, tendo sido originada em 2012 na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e no Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, foi promulgada em 09 de março de 2015.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 reconheceu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e é um exemplo notável desse esforço legislativo ao aumentar as penas para os autores desses crimes específicos.

É importante observar que a Lei do Feminicídio não criou um novo tipo penal, ela apenas acrescentou uma modalidade de homicídio qualificado ao estabelecer circunstâncias específicas e modificações na Lei dos Crimes Hediondos com o objetivo de oferecer maior proteção às mulheres e aplicar punições mais severas aos responsáveis por esses crimes de gênero.

Contudo, um novo marco legal foi estabelecido com a sanção da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que trouxe uma mudança significativa ao tipificar o feminicídio como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. Com essa nova lei, o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora do homicídio e passou a ser considerado um crime independente, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A legislação também aumentou a pena quando o crime for praticado em determinadas circunstâncias, como durante a gestação da vítima, na presença de descendentes ou ascendentes, ou contra menores de 14 anos.

Além disso, a Lei nº 14.994/2024 incluiu o feminicídio na lista de crimes hediondos, o que implica em um regime mais severo de cumprimento de pena e progressão mais restrita. Também trouxe alterações na Lei de Execução Penal, como a possibilidade de perda do poder familiar pelo condenado, restrições a visitas íntimas e o uso obrigatório de monitoramento eletrônico em casos de benefícios penais.

Portanto, essa perspectiva abrange não só o ato do homicídio, mas também os motivos subjacentes que refletem a desigualdade de gênero e a violência direcionada às mulheres. Trata-se de um crime de ódio baseado no gênero.

Fernando Capez descreve o feminicídio como um homicídio doloso cometido contra uma mulher, motivado pelo simples fato de ela ser do sexo feminino. Destaca-se que a lei prevê penalidades mais severas para aquele que comete homicídio por "razões da condição de sexo feminino" (ou por razões de gênero). A mera condição de ser mulher não é suficiente para caracterizar o crime de feminicídio; é essencial que a motivação para o assassinato seja a condição de sexo feminino da vítima (Capez, 2019, p. 159).

Já o professor Francisco Dirceu Barros (2016, p. 40), por sua vez, conceitua feminicídio como:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Observa-se que o feminicídio vai além do simples fato de a vítima ser mulher, ele está intrinsecamente ligado à discriminação de gênero e à desvalorização da mulher, refletindo a ideia de que ela possui menos direitos simplesmente por ser mulher. Essa abordagem busca destacar a importância de reconhecer e punir crimes que têm como motivação a condição de sexo feminino visando combater a violência de gênero.

De acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública referentes ao ano de 2020, desde a promulgação da lei do feminicídio, o número de casos teve aumentos significativos entre 2016 e 2019, observando uma melhoria da notificação do crime por parte das autoridades policiais. Os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019, um aumento de 43% no período. ⁸

No ano de 2020, os casos de feminicídios mantiveram uma taxa estável, com uma variação de apenas 0,7%, resultando em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Apesar da estabilidade na taxa, o número absoluto é alarmante, com 1.350 mulheres assassinadas devido à sua condição de gênero, simplesmente por serem mulheres.

⁸ Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020.

Em 2022, lamentavelmente, 3.913 mulheres perderam suas vidas no país. Dessas mortes, 1.350 foram identificadas como vítimas de feminicídio, ou seja, assassinatos cometidos devido à condição de gênero feminino.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelaram um aumento no número de feminicídios no Brasil. Entre janeiro e junho do ano de 2023 foram registrados 722 casos, representando um aumento de 2,6% em comparação aos 704 casos contabilizados no primeiro semestre de 2022. Esses números refletem a persistência da grave forma de violência de gênero no país, reforçando a urgência de medidas mais efetivas para combater e prevenir o feminicídio.

⁹

A análise dos dados demonstra que, além da alteração na Lei, faz-se necessária a criação e implementação de políticas públicas e de programas voltados à prevenção e combate ao feminicídio. A eficácia dessas políticas reside não apenas na punição dos criminosos, mas também na promoção da conscientização, na educação para a igualdade de gênero e no fornecimento de suporte às vítimas.

Programas que abordam as raízes culturais da violência de gênero e promovem ações conjuntas entre diferentes setores da sociedade podem contribuir significativamente para a redução dos índices de feminicídio. Dessa forma, é essencial reconhecer e apoiar o papel das políticas públicas, já que a atuação exclusiva do legislativo não é suficiente para enfrentar esse problema social.

É relevante observar que, das vítimas do sexo feminino, cerca de 34,5% dos assassinatos foram oficialmente considerados feminicídios pelas Polícias Cíveis Estaduais. O dado ressalta a gravidade e persistência da violência de gênero, evidenciando a necessidade contínua de medidas eficazes para prevenção e proteção das mulheres contra o feminicídio.

4 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

A Lei nº 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024, com origem no Projeto de Lei nº 4266/2023 da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), ficou conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. A norma inovou ao tipificar o feminicídio como crime autônomo no Código Penal, com a inserção do artigo 121-A, reconhecendo de forma mais efetiva a gravidade da violência de gênero contra a mulher.

⁹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) -. – São Paulo: FBSP, 2023.

Até a promulgação da nova lei, o feminicídio figurava como qualificadora do crime de homicídio, conforme o artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024, essa forma de violência passou a ser tratada como um crime autônomo, tipificado no recém-criado artigo 121-A:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolver:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido:

I – durante a gestação, nos três meses seguintes ao parto, ou se a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência;

II – contra pessoa com menos de 14 ou mais de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que impliquem vulnerabilidade;

III – na presença (física ou virtual) de descendente ou ascendente da vítima;

IV – em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;

V – nas hipóteses dos incisos III, IV e VIII do §2º do art. 121 do Código Penal.

§3º. As circunstâncias descritas no §1º se comunicam aos coautores ou partícipes do crime.

O aumento dos casos de feminicídio no Brasil escancarou a necessidade de respostas mais firmes por parte do Estado. Nesse cenário, ganhou força a proposta de criação de um tipo penal específico, voltado a dar maior visibilidade à violência praticada contra mulheres em razão do gênero.

A nova lei, ao estabelecer penas que vão de 20 a 40 anos de reclusão, busca não apenas reforçar a punição, mas também demonstrar um posicionamento mais enfático no enfrentamento desse tipo de crime, cujas raízes estão profundamente ligadas a desigualdades estruturais entre homens e mulheres.

Luis Eduardo Costa (2024) aponta que as mudanças legais mais marcantes incluem o endurecimento da pena, a previsão de coautoria e a retirada de determinadas qualificadoras, como o motivo fútil, o que evidencia a intenção do legislador de dar um tratamento mais rigoroso ao feminicídio.¹⁰

¹⁰ COSTA, Luis Eduardo. **Combate à violência de gênero: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24.** [S. l.]: Migalhas, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

Outra mudança importante trazida pela Lei nº 14.994/2024 foi a forma como algumas qualificadoras do homicídio passaram a ser tratadas no feminicídio. Antes, essas circunstâncias

agravantes estavam previstas no crime de homicídio em geral, mas agora foram transferidas para o artigo específico do feminicídio, servindo como causas para aumentar a pena nesse contexto. Isso significa que situações como o uso de meios cruéis ou a prática do crime para garantir a execução de outro delito, por exemplo, agora são consideradas agravantes diretamente ligadas ao feminicídio.

Merece destaque, ainda, a atenção conferida aos chamados “órfãos do feminicídio”, com previsão de aumento da pena nos casos em que a vítima for mãe ou responsável legal por pessoas em condição de dependência, como crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 121-A, §2º, I, parte final, do Código Penal.

Além das mudanças na esfera penal, a nova lei trouxe inovações importantes ao prever consequências tanto penais quanto administrativas de forma automática, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a suspensão do poder familiar, tutela ou curatela, e a proibição de ocupar cargos públicos enquanto não houver condenação definitiva, especialmente quando o crime for cometido dolosamente contra alguém com quem o autor tenha relação familiar, o que levou à inclusão dessas medidas no artigo 1º da nova lei, que modificou o artigo 92 do Código Penal.

A nova lei assegura que crimes contra mulheres, assim como os considerados hediondos, sejam tratados com prioridade em todas as fases do processo judicial. Além disso, sempre que o condenado por feminicídio recebe permissão para saída temporária, ele passa a ser monitorado eletronicamente, e, se houver qualquer sinal de ameaça ou nova agressão contra a vítima ou seus familiares, existe a possibilidade de transferência para uma prisão localizada longe do local onde a vítima reside, o que visa ampliar a segurança daqueles afetados.

A Lei nº 14.994/2024, além de aumentar as penas para o feminicídio, traz um significado simbólico importante ao mostrar que o Estado reconhece a seriedade da violência de gênero, e ao criar o feminicídio como um crime autônomo, a nova legislação representa um avanço relevante no combate e no reconhecimento dessa forma específica de violência.

Embora tenha grande importância no campo jurídico, a nova lei também revela as limitações de uma resposta que se baseia apenas na repressão, pois, na prática, seu impacto social tende a ser restrito por não abordar as causas profundas do problema, como o machismo estrutural, a desigualdade de gênero, a dependência econômica e a persistência da cultura patriarcal, fatores que exigem muito mais do que mudanças no Código Penal e demandam políticas públicas eficazes, integradas e focadas na transformação de uma realidade historicamente desigual.

O objetivo por trás da nova lei é que penas mais duras podem ajudar a frear a violência contra as mulheres, funcionando como um tipo de prevenção. Mas, olhando para os números desde que o feminicídio passou a ser uma qualificadora em 2015, não houve uma queda significativa nesses crimes. Isso mostra que só endurecer a punição não resolve o problema, porque a violência de gênero tem raízes muito profundas que o sistema penal sozinho não consegue mudar.

Segundo Rolim (apud Rodrigues, 2020), a ideia de que apenas o endurecimento penal resolve a violência de gênero revela-se ineficiente e ilusória, pois ignora as causas estruturais do problema:

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência. (Rolim, p. 233 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Ao focar apenas no endurecimento das penas, sem um investimento real em educação, políticas de igualdade de gênero, criação de oportunidades e redes de apoio, o Estado acaba se afastando das causas profundas da violência. Por isso, a nova lei parece mais uma resposta imediata à pressão da opinião pública do que um compromisso verdadeiro com a transformação das estruturas que mantêm esse problema.

A partir de uma perspectiva crítica, Carvalho destaca que o sistema penal apresenta limites evidentes quando se trata de responder a questões estruturais como a violência de gênero. Como observa o autor:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo [...] deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (Carvalho, 2008 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

O destaque exagerado ao direito penal como solução principal para a violência de gênero acaba causando efeitos sociais graves, como o crescimento do encarceramento em massa, a exclusão de grupos vulneráveis e o fortalecimento das desigualdades já existentes. Esse modelo punitivista faz o Estado agir sempre depois do problema, em vez de evitá-lo, o que vai contra princípios básicos da Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, já que acaba priorizando punições duras em vez de investir em educação, políticas sociais e prevenção.

O aumento das penas, além de não se mostrar eficaz, agrava a crise do sistema penitenciário, que já enfrenta problemas como superlotação e constantes violações de direitos humanos. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o endurecimento desordenado da legislação penal compromete até mesmo a execução adequada das penas:

Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo se constatar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante. (Nucci, 2021, p. 278).

Ignorar medidas mais eficazes, como campanhas de educação em direitos humanos, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, o combate à desigualdade de gênero e a promoção da autonomia econômica das mulheres, significa também negligenciar a função ressocializadora da pena, prevista no art. 1º, § 3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e, o que é ainda mais grave, essa omissão acaba reforçando uma lógica excludente dentro de um sistema que, em vez de proteger, muitas vezes reproduz a mesma violência que deveria combater.

Dessa forma, ao privilegiar medidas repressivas e simbólicas, a Lei nº 14.994/2024 expõe não apenas as limitações do punitivismo, mas também a ausência de um compromisso verdadeiro com a transformação social, tornando urgente a adoção de estratégias integradas que unam prevenção, educação, proteção e promoção da equidade, capazes de enfrentar o feminicídio em toda a sua complexidade e garantir às mulheres o direito a uma vida livre de violência.

A criação da Lei nº 14.994, ao estabelecer o feminicídio como crime autônomo, representa um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro; contudo, a simples elevação das penas, baseada no punitivismo, revela-se insuficiente para reduzir a incidência desse tipo de violência, pois suas raízes são profundas e estruturais na sociedade.

Por isso, é fundamental que o Estado implemente políticas públicas abrangentes e eficazes, capazes de promover transformações concretas na vida das mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes proteção, apoio e oportunidades que ultrapassem a esfera penal, já que somente por meio de uma abordagem integrada será possível enfrentar, de forma efetiva, a complexidade da violência de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação da Lei nº 14.994/2024 pode ser interpretada como um avanço simbólico na luta contra a violência de gênero, ao conferir status autônomo ao crime de feminicídio e intensificar o rigor das penas. Ao reconhecer a especificidade e a gravidade desse tipo de homicídio, o legislador sinaliza uma preocupação legítima com a proteção da vida das mulheres

e com a promoção da igualdade de gênero no sistema jurídico brasileiro. Contudo, a adoção de um viés nitidamente punitivista suscita questionamentos quanto à real efetividade da norma no enfrentamento da violência sistemática contra as mulheres.

Como foi demonstrado ao longo desta análise, o aumento das sanções penais dificilmente se mostra uma solução eficaz para problemas sociais complexos. Em vez de enfrentar as causas estruturais do feminicídio, como a desigualdade de gênero, a perpetuação de estereótipos patriarcais e a vulnerabilidade social das vítimas, o Estado recorre novamente ao endurecimento penal como sua principal resposta. Essa é uma postura imediatista que tende a encobrir a ausência de políticas públicas abrangentes e bem estruturadas.

O enfrentamento efetivo do feminicídio exige uma abordagem transversal que ultrapasse a esfera criminal. É fundamental fortalecer políticas de prevenção, destacando ações educativas voltadas para a promoção da equidade de gênero, campanhas de conscientização pública e a ampliação da rede de apoio às mulheres em situação de risco. A desconstrução de padrões culturais violentos e discriminatórios só será alcançada por meio de um esforço contínuo e articulado em diversas áreas.

Além disso, é essencial que o poder público adote uma postura ativa na formulação e implementação de políticas sociais que assegurem de forma efetiva a proteção integral das mulheres, especialmente daquelas em situações de vulnerabilidade estrutural, o que envolve não apenas a garantia do acesso a direitos básicos como saúde, moradia e segurança, mas também o desenvolvimento de sistemas eficientes de coleta e análise de dados confiáveis sobre a violência de gênero.

Sem diagnósticos precisos e uma base empírica consistente, qualquer tentativa de enfrentamento ao feminicídio tende a ser fragmentada e ineficaz, sendo indispensável que a resposta estatal se construa de maneira articulada, contínua e abrangente, integrando ações de prevenção, acolhimento às vítimas e responsabilização efetiva dos agressores.

Portanto, o enfrentamento do feminicídio não pode se limitar a medidas penais. Construir uma sociedade livre de violência demanda a integração de esforços em educação, políticas públicas, justiça social e promoção dos direitos humanos. Apenas por meio de uma ação sistêmica e comprometida com as causas profundas do problema será possível romper o ciclo da violência, assegurar os direitos fundamentais das mulheres e consolidar efetivamente um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Érica Brenda. **Constitucionalidade do Femicídio**, Revista Jurídica do MPPRO, 2018. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/4>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 40-55, jun./jul. 2016.

BBC BRASIL. **Femicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Lei que acrescenta o Femicídio ao Código Penal e à Lei de Crimes Hediondos**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 292, de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 09 de abril de 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4266, 2023**. Brasília, D.F: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2371377&filename=PL%204266/2023. Acesso em: 09 de maio de 2025.

COSTA, Luis Eduardo. **Combate à violência de gênero: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24**. [S. l.]: Migalhas, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 23. ed. — São Paulo : Saraiva, 2019.

CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em: < <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/o-que-voce-precisa-saber-sobre-femicidio-um-crime-silenciado-por-silvia-chakian/> . Acesso em: 12 de abril de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade, educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Pacote antifeminicídio: lei nº 14.994/2024**. Paraná: MPPR, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/PacoteAntifeminicidio-Lei-no-149942024> . Acesso em: 12 de maio de 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSSEL D, Caputti J. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher; 1992.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 07 de abril de 2025.

SENADO FEDERAL. **CPMI da violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/Mapeamento-apontamento-da-violencia-contra-a-mulher.asp>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, 20(2):71-99, jul/dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 11 de abril de 2025.